



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos
Poder Legislativo

LEI Nº 859 DE 24 DE MAIO DE 2023

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM DENOMINADO “PRIMEIRA CHANCE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo de Porto Real a instituir Programa Municipal de Aprendizagem, denominado “PRIMEIRA CHANCE”, como instrumento de fomento ao primeiro emprego, erradicação da pobreza, valorização do trabalho dos jovens maiores de 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Porto Real, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Parágrafo único – Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 2º – O Programa “PRIMEIRA CHANCE” será instituído como política voltada aos jovens, proporcionando-lhes a experiência prática da formação técnico profissional metódica no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Real.

Art. 3º – As condições para participar do Programa “PRIMEIRA CHANCE”, mediante processo seletivo simplificado, são:

- I - idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, salvo se tratar de pessoas com deficiência;
- II - residir, pelo período de 02 (dois) anos, no mínimo, no Município de Porto Real;
- III - alistamento de apenas 01 (um) beneficiário por família.

Art. 4º – O Aprendiz será excluído do Programa “PRIMEIRA CHANCE”, nas seguintes hipóteses:

- I - não comparecimento ao início das atividades;
- II - obtiver em qualquer disciplina mais que 10 (dez) faltas no ano letivo; e

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

III - quando adotar comportamento inadequado ao funcionamento do Programa “PRIMEIRA CHANCE”.

Art. 5º– No caso do número de alistados superar o de vagas, a participação no Programa “PRIMEIRA CHANCE” será definida mediante sorteio.

Art. 6º– O participante do Programa “PRIMEIRA CHANCE” fará jus:

I - a uma bolsa-auxílio;

II - ao recebimento mensal de auxílio-transporte; e

III - ao recebimento de auxílio-alimentação.

Parágrafo único - Os valores da bolsa-auxílio, auxílio-transporte e auxílio-alimentação constantes dos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser estabelecidos e/ou alterados por Decreto do Poder Executivo, não podendo ser, a soma destes, inferior ao salário mínimo.

Art. 7º– O Programa “PRIMEIRA CHANCE” de que trata esta Lei atenderá os jovens em seu primeiro emprego e visará:

I - qualificá-los social e profissionalmente, nas variadas áreas da Administração Pública, disponibilizando oportunidades para um currículo específico e consistente;

II - valorizar suas habilidades e competências potenciais; e

III - promover, em sendo o caso, sua reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ensino de nível médio, inclusive o técnico profissionalizante.

Art. 8º– O Programa “PRIMEIRA CHANCE” compreenderá a celebração de contrato ajustado por escrito e por prazo determinado, pelo qual o Poder Público Municipal se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo único - O participante do Programa “PRIMEIRA CHANCE” se disporá a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação.

Art. 9º– A formação técnico-profissional do participante do Programa “PRIMEIRA CHANCE” será realizada por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade do Governo do Município de Porto Real.

Art. 10 – Ficam criadas 20 (vinte) vagas de Aprendizes cujas funções demandem formação profissional, com contrato de, no máximo, 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Parágrafo único - 5% (cinco por cento) das vagas serão destinadas a pessoas com deficiência.

Art. 11 – O Órgão designado pelo Município de Porto Real, na forma da Lei, orientará acerca das normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização, do Programa “PRIMEIRA CHANCE”.

Parágrafo único - As contratações via processo seletivo simplificado serão firmadas pelo Órgão designado pelo Poder Executivo do Município de Porto Real, observando-se o disposto na legislação de regência da matéria.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

Art. 12 – O Órgão designado pelo Poder Executivo do Município de Porto Real será responsável por:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;

II - orientar os jovens e os órgãos Municipais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;

III - encaminhar os jovens contratados para os órgãos Municipais; e

IV - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 13 – Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação do Programa “PRIMEIRA CHANCE” será oferecido ao interessado, através do Órgão designado pelo Poder Executivo do Município de Porto Real, durante o processo seletivo, informações a respeito dos fundamentos que levaram ao referido indeferimento ou impedimento.

Art. 14 – O Programa de que trata esta Lei irá possibilitar e assegurar aos jovens a vivência profissional, bem como a experiência de atuar em novos ambientes através de formas diversificadas de sociabilidade, tendo como diretrizes:

I - a efetivação da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática e sob a forma de ação comunitária; e

II - incentivar o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e integração na comunidade.

Parágrafo único - A carga horária de prática laboral do Aprendiz será estabelecida obedecendo às determinações legais, por meio de decreto regulamentador desta Lei, não excedendo a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 15 – Após a instituição do Programa de Aprendizagem denominado “PRIMEIRA CHANCE”, será divulgado por edital publicado na imprensa oficial os procedimentos necessários para a seleção dos jovens, tais como:

I - data e locais para inscrição; e

II - documentos necessários para a inscrição.

Parágrafo único - O processo seletivo será realizado pelo Órgão designado pelo Poder Executivo do Município de Porto Real.

Art. 16 – O aprendiz que concluir o período de aprendizado estabelecido pela Administração Pública, será isento da taxa de inscrição no primeiro concurso público de provas e títulos no Município de Porto Real, desde que correlato à sua área de formação.

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 18 – O Programa de Aprendizagem denominado “PRIMEIRA CHANCE” terá sua execução financeira custeada por dotação orçamentária própria.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003700320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



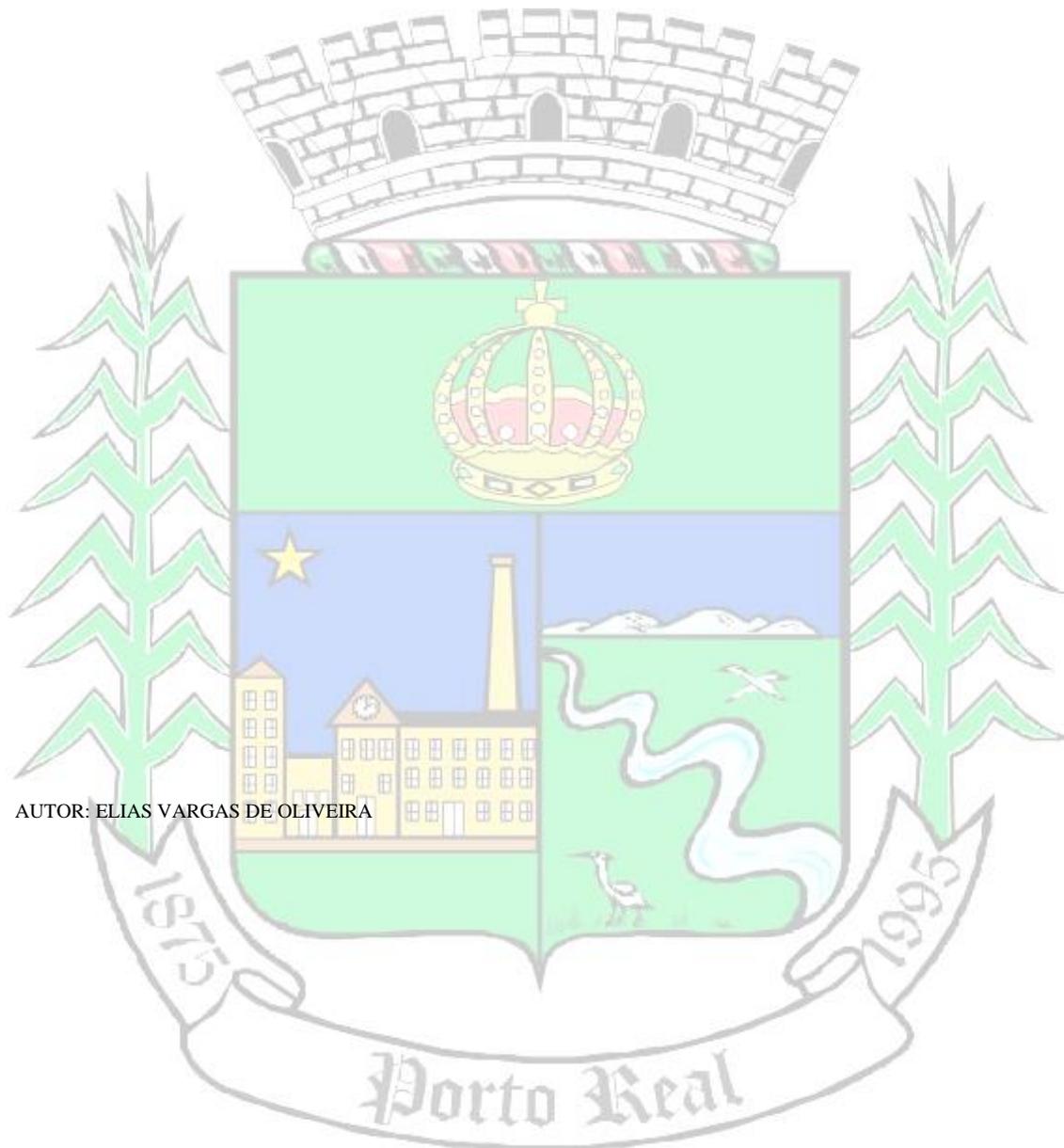


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos
Poder Legislativo

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Márcio de Jesus Silva
Presidente



AUTOR: ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003700320031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

